



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000006152

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001482-42.2024.8.26.0028, da Comarca de Aparecida, em que é apelante JOHNATAN LUCAS DE OLIVEIRA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL II.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente) E TASSO DUARTE DE MELO.

São Paulo, 9 de janeiro de 2025.

MARCO PELEGRINI
Relator
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 10980

APELAÇÃO Nº 1001482-42.2024.8.26.0028 – Aparecida

APELANTE: Johnatan Lucas de Oliveira

APELADO(A): Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não

Padronizados NPL II

JUIZ(A): Rita De Cassia Da Silva Junqueira Magalhães

APELAÇÃO - Demanda de conhecimento – (i) Declaração de inexistência de débito e (ii) condenação ao pagamento de indenização a título de danos materiais e morais - Dívida prescrita - Cobrança extrajudicial da dívida por meio de plataformas de renegociação de crédito - Determinação para emenda da inicial, com apresentação de requerimento administrativo e de procuração atual e específica, a fim de ratificar os termos do ajuizamento da lide - Comandos descumpridos - Sentença de extinção, por indeferimento da inicial - Observância ao Comunicado CG nº 02/2017 e Comunicado CG nº 424/2024 da Corregedoria Geral da Justiça - Extinção de rigor - Sentença mantida - RECURSO DESPROVIDO.

Adoto o relatório da sentença (fls. 122) e acrescento que a presente “ação declaratória de prescrição de dívida c/c pedido de indenização por danos morais c/c inexigibilidade de débito e pedido de antecipação de tutela” foi julgada **extinta, sem resolução do mérito, nos termos do 485, I do CPC**, porquanto deixou escoar o prazo sem dar adequado cumprimento às determinações de emenda da inicial. Nessa linha, condenou a parte autora ao pagamento de custas e despesas processuais, observada a justiça gratuita. Não houve condenação em honorários advocatícios.

A autora apelou (fls. 125/139), arguindo, em preliminar, a existência do interesse de agir, posto que “*não necessita demonstrar efetivamente a negativa administrativa pela parte requerida, pois o juízo e o poder judiciário não podem se omitir e desincumbir de qualquer lesão ou ameaça ao direito, conforme expresso pelo artigo 5º, xxxv da constituição federal*”. No mérito, pretende a reforma do julgado, alegando que “*a procuração anexada aos autos fora assinada eletronicamente, utilizando uma ferramenta de assinatura eletrônica, que cumpre todos os requisitos legais preconizados pela própria legislação que institui o ICP – Brasil*”, qual seja, a ZAPSIGN.

Recurso tempestivo e respondido (fls. 170/206).

Dispensado o preparo, ante a concessão do benefício da justiça gratuita deferida na origem (fls. 122).

É o relatório.

Decide-se.

De início, **deixa-se de conhecer das contrarrazões porquanto intempestivamente apresentadas.**

De fato, o ato ordinatório de fl. 166, o qual abriu vista para resposta ao recurso de apelação interposto pelo autor-apelante (fls. 125/139), foi publicado em 25/09/2024, de maneira que o último dia do prazo para o oferecimento de contrarrazões era 16/10/2024. Tal peça, entretanto, foi apresentada pelo réu-apelado somente em 24/10/2024.

Feita essa observação, verificam-se presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso para permitir o seu conhecimento e julgamento. Recebo o apelo e passo ao exame do mérito.

Não prospera a irresignação do recorrente.

Com efeito, a parte apelante deixou de dar cumprimento às seguintes determinações de fls. 60/65, tendo como consequência a extinção do processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso I do CPC:

“(i) regularizar sua representação processual, juntando instrumento de mandato subscrito **eletronicamente por certificado digital ou com assinatura com firma reconhecida**, de que constem expressamente poderes suficientes e específicos para a propositura desta ação nos termos expostos à inicial. Alternativamente, fica facultada a ratificação do mandato e inicial **mediante declaração em cartório** (art. 139, VIII do CPC); (...)

iii) declarar se o instrumento de mandato foi utilizado para o ajuizamento de outras ações; (...)

(viii) comprovar solicitação, em sede administrativa, de cancelamento ou quitação antecipada do contrato (art. 10º, Res. INSS nº 138/2022)” (g.n.)

Nesse sentido, dispõe o Comunicado CG nº 02/2017, da Corregedoria Geral de Justiça do E. Tribunal de Justiça de São Paulo:

(Processo nº 2016/181072) O NÚCLEO DE MONITORAMENTO DE PERFIS DE DEMANDA- NUMOPEDE da Corregedoria Geral da Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo COMUNICA aos Juízes de Direito que:

1) Constatou a existência de diversos expedientes em trâmite nesta Corregedoria Geral da Justiça em que se apreciavam notícias de uso abusivo do Poder Judiciário por partes e advogados, observadas especialmente em ações com pedidos de exibição de documentos, de declaração de inexistência de débito, de consignação em pagamento ou atinentes ao dever de informar.

2) Constatou-se um conjunto de características comuns a tais ações, se não em sua integralidade, pelo menos e sua maioria, a seguir indicadas: (i) elevado número de ações distribuídas por mesmo advogado ou grupo de advogados em nome de diversas pessoas físicas distintas, em um curto período de tempo; (ii) ações que versam sobre a mesma questão de direito, sem apresentação de particularidades do caso concreto e/ou documentos que tragam elementos acerca da relação jurídica existente entre as partes; (iii) ações contra réus que são grandes instituições/corporações (financeiras, seguradoras, etc); (iv) solicitação indistinta do benefício da justiça gratuita para os autores; (v) solicitação indistinta de concessão de tutela de urgência inaudita altera pars; (vi) pedidos "preparatórios", como as antigas cautelares de exibição de documentos, consignatórias, condenatórias em obrigação de dar ou declaratórias de inexigibilidade de débito; (vii) notificações extrajudiciais geralmente subscritas por parte ou advogado, encaminhadas por AR e não pelos serviços de atendimento ao consumidor ou canais institucionais da empresa para comunicação; (viii) fragmentação dos pedidos deduzidos por uma mesma parte em diversas ações, cada uma delas versando sobre um apontamento específico questionado ou sobre um documento específico cuja exibição se pretende, independentemente de serem deduzidos perante o mesmo réu.

3) Em diversos casos, após a oitiva dos autores em juízo verificava-se que estes não tinham conhecimento ou interesse na distribuição da ação.

4) Foram identificadas boas práticas para enfrentamento da questão indicada acima, a seguir listadas: (i) Processar com cautela ações objeto deste comunicado, em especial para apreciar pedidos de tutelas de urgência. (ii) Analisar ocorrência de prevenção, conexão ou continência. Indica-se, para tanto, a pesquisa de processos, no site do E. TJSP, identificando-se como magistrado (ícone 'identificar-se' no canto direito superior), realizando a pesquisa pelo nome da parte.

Atentar que, aos magistrados, se o feito for digital, é possível acessar o seu conteúdo clicando com o botão do mouse na frase "este processo é digital", escrita em vermelha, logo acima do extrato de

movimentação processual. Dispensa-se, assim, conceder prazo para que as partes apresentem as cópias processuais necessárias para identificação da prevenção, conexão, continência ou litispendência. (iii) Designar audiência de conciliação ou de instrução e julgamento, com determinação de depoimento pessoal do autor, para apurar a validade de sua assinatura em procuração ou o seu conhecimento quanto à existência da lide e do seu desejo de litigar. (iv) Apreciar com cautela pedido de concessão do benefício da justiça gratuita, sobretudo em ações em que, paradoxalmente, os autores não se valem da regra do art. 101, I, do CDC, para justificar a competência territorial em São Paulo, especialmente quando residem em outro Estado e os fatos por eles narrados ocorreram em outro Estado, não guardando pertinência com a competência territorial do TJ/SP. (v) Homologar com cautela acordos extrajudiciais firmados sem a participação da parte. (vi) Apreciar com cautela pedido de inversão do ônus da prova nos termos do art. 6, VIII do CDC, especialmente para se aferir se, diante das provas produzidas, houve comprovação satisfatória da verossimilhança dos fatos alegados pelo autor em sua inicial e se não há necessidade de documentos adicionais, sobretudo quando somada a pedido de gratuidade de justiça".

Nesse contexto, em conformidade com o disposto no referido Comunicado da Corregedoria Geral de Justiça, é lícito ao magistrado apurar a validade da assinatura em procuração e o conhecimento quanto à existência da lide, sempre que verificada demanda potencialmente qualificável como expressão de litigância predatória.

Em verdade, trata-se de medida diligente e protetiva, que nada tem de ilegal, por visar resguardar o direito da parte autora, com o ajuizamento de reiteradas demandas sobre as quais pairam suspeita de fraude.

Logo, a magistrada agiu com correção ao determinar que a parte autora apresentasse procuração atual e específica, com os dados da presente ação, devidamente assinada por certificado digital ou mediante reconhecimento de firma, ou ainda, que comparecesse ao cartório para ratificação do mandato, como forma de legitimar os termos do ajuizamento da presente demanda, inexistindo justificativa plausível para o descumprimento da referida determinação judicial, diga-se, de fácil cumprimento.

Nesta senda, os recentes julgados deste E. Tribunal de Justiça de São Paulo, *in verbis*:

"Apelação. Extinção do processo sem resolução do mérito por ausência de regularização da representação processual. Determinação de juntada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

aos autos de procuração ad judícia específica para a presente demanda. Descumprimento da determinação de regularização da representação processual. Exigência do magistrado razoável, por se tratar de procuração genérica. Cautela do magistrado a fim de evitar o uso abusivo do Poder Judiciário. Extinção da demanda sem resolução do mérito mantida. Recurso desprovido. **(TJSP; Apelação Cível 1011401-39.2023.8.26.0077; Relator (a): Elói Estevão Trolly; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Birigui - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 20/06/2024; Data de Registro: 21/06/2024)**

“Apelação - Revisão de contrato de empréstimo. Instrumento de procuração apresentado pelo autor genérico, o qual é utilizado por seu patrono em diversos outros processos aforados na mesma comarca. Juízo que determinou a juntada de procuração contendo o número do processo e seu objeto, ou seja, específica, à luz das recomendações do Núcleo de Monitoramento de Perfis de Demanda (NUMOPEDE) da Corregedoria Geral da Justiça do TJSP, presentes no Comunicado CG nº 02/2017. Determinação irrecorrida e não cumprida por duas vezes; a segunda, aliás, após deferimento do pedido de dilação de prazo do próprio autor. Indeferimento da inicial e extinção do processo por ausência de regularização da representação processual. Manutenção. Precedentes. - RECURSO DESPROVIDO” **(Apelação nº 1001277-31.2022.8.26.0077, Rel. Des. Ramon Mateo Júnior, 15ª Câmara de Direito Privado, julgado em 01/03/2023).**

“Petição inicial – Indeferimento – Ação declaratória de inexistência da dívida ou de inexigibilidade do débito por prescrição - Determinado à autora que juntasse procuração com reconhecimento de firma, alternativamente, que ela comparecesse em juízo para ratificar os poderes inseridos no instrumento de mandato - Autora que permaneceu inerte mesmo após a concessão de prazo suplementar – Determinada a prática de determinado ato, cabia à autora cumprir, justificar os motivos que a impediam de atender à ordem ou sofrer as consequências do descumprimento - Alegação de desnecessidade de juntada do documento que foi suscitada apenas nas razões recursais, quando já operada a preclusão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

temporal – Descabimento de juntada da procuração com a apelação, a qual, aliás, é genérica e já foi utilizada em outro feito. Petição inicial – Indeferimento – Determinada no juízo de origem a juntada de procuração com firma reconhecida - Determinação que não pode ser dispensada – Poder geral de cautela que autoriza o juiz a exigir a adoção de providências pelas partes - Determinação pautada nos Comunicados CG nºs 29/2016 e 02/2017 da Corregedoria Geral de Justiça - Medida necessária para coibir fraude na propositura de ações judiciais - Descumprimento da medida que caracteriza ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo – Precedentes do TJSP - Extinção do feito sem resolução de mérito mantida – Apelo da autora desprovido". **(Apelação nº 1001193-45.2022.8.26.0169, Rel. Des. José Marcos Marrone, 23ª Câmara de Direito Privado, julgado em 27/02/2023).**

Apelação. Ação revisional de contrato bancário. Instrumento de procuração genérico. Determinação de regularização da representação processual da parte autora bem como outras determinações não cumpridas. Descabimento de nova análise sobre a questão. Uma vez observada a inércia da autora, não há que discutir a ausência de hígida representação processual da parte, bem como das outras providências determinadas, o que acarreta a regularidade do decreto extintivo do feito. Acerto. aplicação do disposto nos arts. 321, parágrafo único, e art. 485, I, do CPC. Precedentes. Sentença mantida. Recurso a que se nega provimento.

(TJSP; Apelação Cível 1048034-57.2022.8.26.0506; Relator (a): Mauro Conti Machado; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ribeirão Preto - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 06/12/2023; Data de Registro: 06/12/2023)

Como visto, a exigência em comento, se revela deveras pertinente no contexto da litigância predatória, haja vista o notório uso abusivo da estrutura judiciária, em especial neste Tribunal de Justiça de São Paulo, o qual, por meio de setor especializado, constatou a prática de ajuizamento elevado de petições padronizadas, com nítidas evidências de abusividade.

Da mesma forma, **sem razão o apelo quanto à presença de interesse processual.**

Com efeito, a questão também se enquadra nas recomendações

do Comunicado CG nº 424/2024, do Núcleo de Monitoramento de Perfis de Demandas (NUMOPEDE), da Corregedoria Geral da Justiça, que assim dispõe, em seu **Enunciado nº 11**:

“A admissibilidade de ação declaratória de inexigibilidade de débito lastreada na prescrição da pretensão de cobrança, proposta em razão de anotação em plataforma de negociação de dívidas, é condicionada, sob o enfoque do interesse de agir, à comprovação de prévio pedido administrativo de exclusão do apontamento ao órgão mantenedor do cadastro e do banco de dados, não atendido em prazo razoável.”

Como visto, há recomendação para, nos casos de ações em que se é questionada a cobrança extrajudicial de dívida prescrita por meio de plataformas de negociação de crédito, **exigir a comprovação de prévio pedido administrativo, com o fim de demonstrar o interesse processual, exatamente como realizado na decisão que antecedeu a sentença recorrida e nela referida.**

Sobre o tema, relembre-se que “**existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida** e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Verifica-se o interesse processual quando o direito tiver sido ameaçado ou efetivamente violado”¹.

Assim, **a não demonstração da tentativa prévia de solução extrajudicial**, bem como a negativa da parte ré (pretensão resistida), desafia a necessidade de se obter o resultado por meio de processo judicial, inexistindo, portanto, interesse de agir no presente caso.

A fim de corroborar o entendimento aqui adotado, vale transcrever os seguintes julgados proferidos neste E. Tribunal de Justiça:

“AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM INDENIZATÓRIA - DÍVIDA - RÉ - INSCRIÇÃO NOS ÓRGÃOS CADASTRAIS - AUTORA - ALEGAÇÃO - DESCONHECIMENTO - JUÍZO - DETERMINAÇÃO - EMENDA DA INICIAL - DESCUMPRIMENTO - FEITO - **EXTINÇÃO** - POSSIBILIDADE - DEMANDA - **ENQUADRAMENTO NAS RECOMENDAÇÕES DO COMUNICADO CG Nº 02/2017 DO NUMOPEDE - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS PROCESSUAIS - ENUNCIADO 11** - ESCOLA PAULISTA DA MAGISTRATURA - CURSO PODERES DO JUIZ EM FACE DA LITIGÂNCIA PREDATÓRIA - **SENTENÇA - MANUTENÇÃO**. APELO DA AUTORA DESPROVIDO” (TJSP; Apelação Cível 1001633-77.2024.8.26.0005; Relator (a): Tavares de Almeida; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito

¹ NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante. 7 ed. rev. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003

Privado; Data de Registro: 28/08/2024).

“APELAÇÃO. Ação declaratória e indenizatória por danos morais. Inscrição do nome da autora na plataforma "Serasa Limpa Nome" por iniciativa do fundo réu em razão de uma dívida prescrita. **Determinação para que a autora emendasse a petição inicial a fim de demonstrar seu interesse processual para a ação, comprovando requerimento prévio na via administrativa** apresentado junto ao fundo requerido para que este providenciasse a retirada de seu nome dos registros da Serasa Limpa Nome e sua negativa ao atendimento do pedido. Demandante que juntou protocolo de reclamação junto ao Procon São Paulo com data posterior à propositura da ação. Sentença que indeferiu a petição inicial por falta de interesse de agir, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro nos artigos 330, III e 485, I e VI ambos do Código de Processo Civil. Apelo da autora. Sem razão. Preliminar. Impugnação à concessão dos benefícios da justiça gratuita. Rejeitada. Suspensão. Desnecessidade. A discussão é restrita apenas ao indeferimento da petição inicial. Consequentemente, não havendo exame da matéria de fundo, há falar em suspensão da presente demanda. Falta de interesse de agir. **O feito se enquadra nas recomendações do Comunicado CG nº 02/2017 do Núcleo de Monitoramento de Perfis de Demanda – NUMOPEDE da Corregedoria Geral da Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Injustificável o ingresso da ação, porquanto não demonstrado prévio pedido administrativo, conforme Enunciado 11 aprovado no Curso "Poderes do Juiz em face da Litigância Predatória", realizado pela Escola Paulista da Magistratura - EPM e sob a coordenação do douto Desembargador Corregedor Geral da Justiça.** Enunciado que consagra o entendimento de que "a admissibilidade de ação declaratória de inexigibilidade de débito lastreada na prescrição da pretensão de cobrança, proposta em razão de anotação em plataforma de negociação de dívidas, é condicionado, sob o enfoque do interesse de agir, à comprovação de prévio pedido administrativo de exclusão do apontamento ao órgão mantenedor do cadastro e do banco de dados, não atendido em prazo razoável". Precedente deste Tribunal de Justiça. Sentença mantida na íntegra. Honorários advocatícios fixados. Apelo desprovido" (TJSP; Apelação Cível



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

1040596-24.2023.8.26.0577; Relator (a): Roberto Maia;
Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Data
de Registro: 12/08/2024).

Nesse sentido, a fim de se evitar que tal prática cause maiores danos ao Poder Judiciário em particular e, em última análise, às partes, aos advogados e à sociedade como um todo, a providência de juntada de procuração atual e específica, assinada por certificado digital ou com firma reconhecida, bem como a exigência de prévio requerimento, são de fácil cumprimento e eficazes para afastar a possibilidade de litigância predatória, não se justificando a resistência na juntada dos referidos documentos.

Diante do exposto, era mesmo de rigor o indeferimento de inicial, restando mantida a sentença de extinção em sua íntegra, uma vez que está em perfeita consonância com a recomendação da Corregedoria Geral da Justiça.

Por fim, sem condenação em honorários advocatícios, porquanto não fixados na origem.

Sem prejuízo, ficam consideradas prequestionadas toda a matéria e disposições legais discutidas pelas partes.

Destarte, pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

MARCO PELEGRINI
Relator